



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720649/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.195 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE (SUMULA CARF NR 11).

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

BALANÇO DE ABERTURA. ATIVO SUPERIOR À SOMA DO PASSIVO E DO CAPITAL SOCIAL. REGISTRO A TÍTULO DE LUCROS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE TAIS VALORES AOS SÓCIOS COM ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Somente são passíveis de distribuição isenta do imposto de renda aos sócios os lucros (i) apurados com base em escrituração contábil regular ou (ii) apurados pela sistemática do lucro presumido, após a dedução de todos os impostos e contribuições federais devidos pela empresa. Logo, não pode ser distribuído aos sócios, com isenção do imposto de renda, o valor registrado a título de lucros acumulados em balanço de abertura, em decorrência do ativo registrado ser superior à somatória do passivo e capital social, pois tais “lucros” não foram apurados mediante escrituração contábil regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 351) pelo qual o recorrente se indispõe contra acórdão que decidiu pela procedência meramente parcial de impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 43.297,23 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre receitas recebidas mediante distribuição irregular de lucros por pessoa jurídica, porém omitidas da declaração de ajuste anual dos exercícios 2008/2009.

Colaciona-se abaixo excerto da decisão recorrida que relata os principais fatos verificados durante a auditoria.

Em relação à distribuição de lucros do ano calendário de 2007, a fiscalização aponta que a empresa mencionada no parágrafo anterior optou pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido, promovendo a escrituração apenas do livro caixa. Destaca-se que, ante a legislação em vigor, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido somente poderá distribuir lucros isentos aos seus titulares ou sócios até o limite do lucro presumido deduzido do imposto de renda e respectivo adicional, da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS e do PIS.

A fiscalização apurou que a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. procedeu à distribuição de lucros em patamar superior ao delineado no parágrafo anterior, conforme demonstrado nos Anexos I e II do Termo de Constatação Fiscal. Logo, em relação a tal excesso, os sócios beneficiados por tais pagamentos sujeitam-se à tributação com base na tabela progressiva anual.

No ano calendário de 2008, a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. novamente optou pelo lucro presumido, promovendo a escrituração apenas do livro caixa. Neste ano-calendário, a fiscalização aponta que o contribuinte teria procedido à distribuição do lucro do exercício aos sócios mediante a escrituração da conta do passivo nº. “28004001.3 – Lucros Distribuídos”, conforme constaria do Razão nº. 1.

Além da distribuição de lucros mencionada no parágrafo anterior, a empresa teria se utilizado de saldo de abertura registrado na conta do passivo nº. “280000100.2 – Lucros / Prejuízos Acumulados Exercício Encerrado” para distribuir, supostamente com isenção do imposto de renda, R\$ 130.840,10 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta Reais e dez centavos) à sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantini.

A fiscalização intimou a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. para justificar a origem do saldo de abertura, mencionado no parágrafo anterior, da conta nº. “280000100.2 – Lucros / Prejuízos Acumulados Exercício Encerrado”. Em resposta a tal intimação, a empresa teria se limitado a alegar que: “Como nessa apuração inicial, os Ativos Circulantes e Permanentes da empresa conhecidos, deduzidos do Passivo circulante mais seu Patrimônio Líquido, representado analiticamente estes pelas contas de Capital Social Realizado, montaram um valor que resultou como diferença de R\$ 1.102.128,02, correspondente ao saldo inicial de sua Reserva de Lucros. Assim, este foi escriturado como Saldo inicial na rubrica contábil “Lucros ou Prejuízos Acumulados””.

Em face do esclarecimento acima mencionado ter sido considerado insuficiente, vez que tal prática seria totalmente marginal às regras contábeis e fiscais, não sendo bastante para a comprovação dos valores registrados como lucros auferidos mediante escrituração contábil, a fiscalização concluiu que a sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantini deveria tributar os lucros excedentes distribuídos em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Em decorrência de ter-se apurado que a sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantini não tributou o excesso de distribuição de lucros isentos em suas DAA dos anos calendário de 2007 e 2008, a fiscalização confeccionou a presente autuação.

Segue abaixo resumo dos questionamentos apresentados pelo impugnante:

Devidamente cientificado dos lançamentos em 14/06/2011 (fls. 28), o contribuinte apresentou sua irrisignação em 13 de julho de 2011 (fls. 39), acompanhada de documentos de fls. 54/63, pleiteando a improcedência da autuação, tecendo, em breve síntese, as seguintes considerações em relação às autuações.

O reajustamento da base de cálculo procedido pela fiscalização seria descabido, pois a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. não teria assumido voluntariamente o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, conforme exigiria o art. 725 do RIR/99. Cita-se, como reforço argumentativo, o Acórdão nº. 106-16.798. Ademais, destaca-se que, para legitimar o procedimento fiscal relativo ao reajustamento da base de cálculo, seria indispensável atribuir à impugnante a compensação de ofício do valor não retido.

O procedimento adotado para o registro do saldo de abertura, em 2008, da conta de lucros ou prejuízos acumulados da empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. não seria totalmente marginal às regras contábeis e fiscais, vez que a própria Receita Federal indicaria que o procedimento adotado pelo contribuinte seria escoreito (*“resposta à pergunta nº. 31 do Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2008 e 2009”*). Logo, seria legítima a classificação contábil da diferença de R\$ 1.102.128,02 (um milhão, cento e dois mil, cento e vinte e oito Reais e dois centavos) na rubrica Lucros Acumulados, e, em consequência, a possibilidade de sua distribuição aos sócios sem a incidência de tributos.

No tocante ao ano-calendário de 2007, teria faltado à auditoria fiscal constatar se, em exercícios anteriores, a empresa Helrevieli Intermediações, Empreendimentos e Serviços Ltda. houvera promovido a distribuição integral do lucro presumido, deduzidos os valores correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Neste sentido, a título ilustrativo, a Impugnante aponta que, no ano de 2007, haveria saldo de lucros isentos a distribuir aos sócios relativos ao quarto trimestre do ano de 2005 e ao ano de 2004.

Ao analisar o processo, a autoridade de piso entendeu que: 1) apesar de formalmente adequado o procedimento realizado pela empresa, os lucros distribuídos não foram apurados mediante contabilidade regular, 2) houve erro no valor na base de cálculo do tributo lançado (lucro distribuído). Em razão disso, decidiu-se pela procedência parcial da impugnação.

Inconformado, contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados no primeiro grau, apenas destacando a ocorrência de prescrição intercorrente no trâmite do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da aplicação da prescrição intercorrente

A recorrente questiona o longo tempo de trâmite do processo administrativo, argumentando que a duração deve ser limitada pela aplicação da prescrição intercorrente, cabe observar, no entanto, que não há previsão legal de aplicação dessa espécie de limitação temporal no âmbito do contencioso fiscal, conforme, inclusive, entendimento sumulado por este CARF:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da distribuição de lucros

Aduz a impugnante, também, que há previsão legal de isenção tributária quanto aos lucros distribuídos aos sócios de pessoa jurídica e que a lei autoriza o procedimento contábil realizado no caso em apreço.

Antes de adentrar no exame dessa alegação, é importante esclarecer que, concomitantemente à fiscalização da pessoa física da recorrente, foi realizado procedimento de auditoria na empresa HELREVIELI, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 10.825.720.647/2011-72), pessoa jurídica da qual a recorrente é sócia e está relacionada à distribuição de lucro sob exame.

Nesse contexto, deve ser pontuado que embora, de fato, esteja previsto no ordenamento jurídico a isenção apontada pela contribuinte, no caso concreto, a distribuição de lucros excedeu ao limite legal, conforme esclarece o relatório da auditoria (fls 18).

Ademais, no que tange à argumentação da recorrente de que a própria Administração Tributária autoriza a realização do procedimento adotado pela empresa nos casos em que há mudança de opção relacionada ao regime de tributação:

31 ~ Como proceder, no que se refere aos valores a se consignar no balanço de abertura, caso a pessoa jurídica que vinha optando pelo lucro presumido pretenda retornar à forma de apuração do imposto pelo lucro real?

Processo nº 10825.720649/2011-61
Acórdão n.º 2402-007.195

S2-C4T2
Fl. 382

Há de se observar que tal circunstância ocorreu no caso vertente, pois conforme demonstram as DIPJ apresentadas pela empresa no período, a pessoa jurídica envolvida sempre foi optante pelo regime de tributação do lucro presumido.

 Receita Federal CPF: 766.122.019-91 CURITIBA											
Consulta											
Relação de Declarações											
CNPJ BÁSICO: 03.557.736 Nome Empresarial: HELREVELI INTERMEDIACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA											
Declarações Ativas											
Exercício	AC	Data de Entrega	Hora de Entrega	Forma de Tributação	CNPJ	ND	Situação da Malha	Situação Especial	Tipo de Declaração	Período Inicial	Período Final
2014	2013	08/05/2014	18:23:35	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0017254	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2013	31/12/2013
2013	2012	28/05/2013	14:30:34	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0156756	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2012	31/12/2012
2012	2011	05/07/2012	10:00:48	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	1477439	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2011	31/12/2011
2011	2010	22/06/2011	08:52:42	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0552904	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2010	31/12/2010
2010	2009	10/06/2010	19:05:11	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0142062	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2009	31/12/2009
2009	2008	30/06/2009	11:17:43	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0679116	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2008	31/12/2008
2008	2007	30/06/2008	11:47:36	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	1486191	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2007	31/12/2007
2007	2006	29/06/2007	16:53:40	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	1337720	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2006	31/12/2006
2006	2005	27/05/2006	12:00:55	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0183518	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2005	31/12/2005
2005	2004	30/06/2005	09:19:01	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	1019212	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2004	31/12/2004
2004	2003	30/06/2004	17:08:19	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	1122137	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2003	31/12/2003
2003	2002	27/06/2003	15:47:24	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0613727	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2002	31/12/2002
2002	2001	24/06/2002	08:54:19	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0616137	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	01/01/2001	31/12/2001
2001	2000	27/04/2001	16:19:41	LUCRO PRESUMIDO	03.557.736/0001-53	0043437	LIBERADA BATCH	NORMAL	RETIFICADORA	01/01/2000	31/12/2000
2000	1999	13/07/2001	00:00:00	INATIVAS	03.557.736/0001-53	9424884	LIBERADA BATCH	NORMAL	ORIGINAL	26/10/1999	31/12/1999

Cabe destacar, também que a correção do procedimento realizado pressupõe que a pessoa jurídica possua contabilidade regular, o que, em absoluto, não é o caso empresa envolvida, já que entre outras irregularidades, durante a auditoria na citada empresa, foi constatada a ocorrência de omissão de receita, inclusive com a formação de saldo credor de caixa, infração que, embora não definitivamente julgada na esfera administrativa, foi explicitamente reconhecida pelos responsáveis no processo relacionado.

Assim, tem-se como correto o procedimento adotado pela fiscalização, não havendo razão nos argumentos apresentados pela contribuinte.

Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito lançado.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator